



Vigésimo quinto parecer, de 8 de setembro de 2023, da Comissão Ibero-Americana de Ética Judiciária sobre requisitos éticos face a um excesso na invocação de impedimentos para julgar. Relator: Justiniano Montero Montero

I. Introdução

1. Nos processos judiciais, as partes são beneficiárias de um conjunto de garantias que asseguram o comportamento adequado das pessoas envolvidas na administração da justiça, entre as quais se encontra a chamada recusa, enquanto mecanismo institucional colocado à disposição das partes para ser utilizado quando existe o risco de incumprimento do princípio da imparcialidade, indissolavelmente ligado aos da igualdade e da equidade que os juízes devem respeitar na sua atuação.

2. A inibição é comumente associada ao reconhecimento de que existe uma causa de recusa por parte do juiz, embora, em muitas ocasiões, se observem práticas processuais impróprias que consistem na construção de causas artificiais de recusa, seguidos de pedidos de inibição, prejudiciais à imagem dos membros de um determinado tribunal e até mesmo da própria judicatura.

3. Como direito fundamental dos juízes, a inibição atua a favor dos litigantes na salvaguarda e proteção da transparência como um dos eixos que configuram a imparcialidade, uma vez que a não declaração da sua existência pode levar à interposição de um pedido de recusa a fim de afastar o juiz do conhecimento do processo, conduta que se consubstancia num comportamento ético suscetível de ser questionado por motivos razoáveis.

4. A recusa e a inibição correspondem a situações estreitamente ligadas à garantia da imparcialidade; enquanto a recusa é uma prerrogativa processual promovida pelo interessado, a inibição é uma manifestação que vem do juiz, que em seu conteúdo essencial tem, além de uma componente processual, uma carga ética significativa.

5. A inibição, individual ou colectiva, não deve ser utilizada para recusar a responsabilidade de julgar num contexto social por vezes influenciado por pressões mediáticas de sectores que defendem os seus próprios interesses, ou de profissionais que



utilizam a arma da imprudência como forma de intimidação do poder judicial, que deve estar à altura dos princípios e valores que constituem a sua razão de ser.

6. A dimensão ética das inibições injustificadas dos juízes é uma questão de particular relevância para a maioria dos poderes judiciais da região ibero-americana, devido aos efeitos negativos que pode ter sobre a correta tramitação e celeridade dos processos. Quando o seu exercício não encontra amparo nas leis, transcende a credibilidade dos sistemas de justiça e dos Estados democráticos que compõem a área, tornando-se um problema de alcance social. E também do ponto de vista do juiz, um abuso de abstenções pode encobrir atitudes dilatórias, pode refletir problemas ligados à objeção de consciência e pode criar um clima de trabalho inadequado entre os colegas que veem a sua carga judicial aumentada.

7. Na XVIII reunião da Comissão Ibero-Americana de Ética Judicial, realizada em Santo Domingo, República Dominicana, nos dias 20 e 21 de fevereiro de 2023, foi acordada a elaboração de um parecer sobre os requisitos éticos face à invocação excessiva de incapacidades para julgar, com base na tendência para esta prática observada em alguns sistemas judiciais na Ibero-América.

II. A regulação da inibição na esfera ibero-americana

8. A inibição do juiz é um instituto processual ligado a um direito que é também uma garantia fundamental de salvaguarda da imparcialidade, mas no seu exercício deve ter-se o cuidado de não prejudicar a confiança e a credibilidade na administração da justiça. O catálogo dos motivos da recusa inclui os que impõem a obrigação da inibição; trata-se da enunciação de causas objectivas de inibição de direitos, expressão da responsabilidade dos juízes, o que implica uma dupla dimensão, por um lado, baseada na norma e, por outro, no imperativo da ética.

9. Na maioria dos sistemas jurídicos da Ibero-América, existe uma coincidência nas causas de recusa e de inibição que regulam suas disposições normativas. Em caso de inibição, estas semelhanças na identificação das causas objetivas a seguir referidas não devem de modo algum ser consideradas como limitativas, tratando-se antes, como se pode verificar à luz da legislação processual dominicana, de causas enunciativas:



- 1) Ser cônjuge, coabitante ou parente até ao quarto grau de consanguinidade ou por adoção, ou até ao segundo grau de afinidade, de qualquer uma das partes ou do seu representante legal ou convencionado;
- 2) Ser credor, devedor ou fiador, o juiz ou a juíza, seu cônjuge ou unido de facto, exceto quando se trate de entidades do setor público, instituições bancárias, financeiras ou de seguros. Em qualquer caso, a proibição ou a inibição só é aplicável se o crédito ou a garantia conste de documento público ou privado reconhecido ou datado antes do início do processo em causa;
- 3) Ter pessoalmente, o seu cônjuge ou unido de facto, ou os seus familiares dentro dos graus especificados no ponto 1), um processo pendente com qualquer uma das partes ou tê-lo tido nos dois últimos anos, se o processo tiver sido cível, e nos últimos cinco anos, se tiver sido penal. O pedido ou a queixa que não preceda o processo penal em curso no tribunal não constitui motivo de inibição ou de recusa.
- 4) Ter ou manter um interesse pessoal na causa por se tratar dos seus negócios ou das pessoas mencionadas no ponto 1);
- 5) Ser contratante, beneficiário, empregador ou sócio de qualquer uma das partes;
- 6) Ter intervindo anteriormente, seja a que título for, ou noutra função ou qualidade, ou em outra instância, em relação à mesma causa;
- 7) Ter emitido um parecer ou aconselhamento sobre o procedimento específico em questão que conste por escrito ou por qualquer meio lícito de registo;
- 8) Ter amizade que se manifeste por uma grande familiaridade ou por contactos frequentes com qualquer uma das partes e intervenientes;
- 9) Ter inimizade, ódio ou ressentimento resultante de factos conhecidos com qualquer uma das partes e intervenientes;
- 10) Qualquer outra causa, fundada em motivos sérios, que afete a sua imparcialidade ou independência.



III. A inibição do juiz como garantia de respeito pela imparcialidade

10. O direito de inibição do juiz tem uma ligação importante com a imparcialidade. É pertinente destacar que, na ordem etimológica, a palavra imparcialidade, de acordo com a definição *do Dicionário da Língua Espanhola* da Real Academia, significa «ausência de desígnio antecipado ou prevenção a favor ou contra alguém ou alguma coisa, que permite julgar ou proceder com retidão». Por seu lado, o termo «imparcial» está ligado à profissão de juiz, pelo que se pode dizer que o primeiro dever de um magistrado é a imparcialidade.

11. O preâmbulo dos *Princípios de Bangalore para a Conduta Judicial* proclama que a confiança do público no sistema judicial, na autoridade moral e na integridade do poder judicial é de extrema importância numa sociedade democrática moderna; para o efeito, estabelece a obrigação de os juízes respeitarem e honrarem as funções judiciais enquanto atribuição pública, colaborando, mantendo e aumentando a confiança no sistema.

12. Os *Princípios de Bangalore para a Conduta Judicial* vinculam a imparcialidade à faculdade de inibição e expressam-se da seguinte forma: «A imparcialidade é essencial para o correto desempenho das funções jurisdicionais. A imparcialidade refere-se não só à decisão em si mesma, mas também ao processo mediante o qual essa decisão é tomada». Além disso, acrescenta o Código de Ética dos Juízes adotado no âmbito das Nações Unidas: «O juiz não pode ter qualquer interesse na matéria de que está habilitado e deve, em geral, exercer as suas funções judiciais sem favorecimento, parcialidade ou preconceito». Tal como explicado no *Comentário sobre os Princípios de Bangalore para a Conduta Judicial*, importa recordar o famoso Acórdão do Juiz Hewart, de 1924, segundo o qual: «A imparcialidade é a ausência de preconceito e as aparências neste âmbito são tão importantes quanto a realidade, porque delas dependem a perceção e a opinião da sociedade sobre o tribunal relativo ao caso¹».

13. No que diz respeito à imparcialidade e à sua relação com a inibição, deve-se ter

¹ *Comentário sobre os Princípios de Bangalores para a Conduta Judicial*, Gabinete das Nações Unidas para a Droga e a Criminalidade, Viena e Nova Iorque, 2013, n.º 56.



em conta a posição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de acordo com a qual: «(...) a imparcialidade exige que o juiz que intervém no caso concreto aborde os factos do processo desprovido, de maneira subjetiva, de qualquer preconceito e, da mesma forma, ofereça também garantias suficientes de natureza objetiva que permitam eliminar qualquer dúvida que o arguido ou a comunidade possam ter quanto à ausência de imparcialidade ²».

14. Na mesma linha, diz-se que imparcial é o juiz que decide em conformidade com a lei, livre de influências externas e que não tem outra razão para decidir a não ser as previstas pela Constituição e pela lei. Diz-se que o juiz é alheio a qualquer relação, preferência ou viés que possa afetar, ou parecer afetar, a sua capacidade para decidir com total independência³. Por este motivo a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e do Tribunal de Justiça da União Europeia reveste-se de especial importancia.

15. O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, ao interpretar o artigo 6.º da Convenção — que protege o direito a um processo equitativo — alega que o juiz deve não só ser imparcial, como também deve aparentar sê-lo. No seu acórdão, o Tribunal cita o adágio inglês «justice must not only be done, it must also be seen to be done» (a justiça não deve apenas ser feita, deve também ser vista a ser feita)⁴.

16. No mesmo sentido, este mesmo Tribunal de Estrasburgo reiterou: «em geral, a imparcialidade é definida como a ausência de preconceito ou de inclinação e pode ser apreciada de formas distintas [...] de acordo com uma perspetiva subjetiva, que tem em conta a convicção pessoal e o comportamento do juiz, ou seja, examina-se se este demonstrou ter tomado partido ou incorreu em preconceito pessoal no caso concreto [...] ou de uma perspetiva objetiva que consiste em determinar se o tribunal oferece, nomeadamente através da sua composição, garantias suficientes para excluir qualquer dúvida legítima quanto à sua imparcialidade ⁵; e, quanto a este último ponto, o Tribunal

² Tribunal dos Direitos Humanos. Processo Apitz Barbera e outros («Primeiro Tribunal Administrativo») Vs. Venezuela. Exceção preliminar, Fundo, Reparações e Costas. Acórdão de 5 de agosto de 2008. Série C N.º 182.

³ Conselho Consultivo dos Juízes Europeus, Relatório n.º 1 (2001) sobre as regras relativas à independência e à inamovibilidade dos juízes, Conselho da Europa, Estrasburgo, n.º 12

⁴ Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, acórdão de 17 de janeiro de 1970, *Delcourt c. Bélgica*, CE:ECHR:1970:0117JUD000268965, n.º 31.

⁵ Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (Grande Secção), Acórdão de 6 de novembro de 2018, *Ramos*



Europeu dos Direitos do Homem considera que "qualquer juiz em relação ao qual possam existir motivos legítimos para duvidar da sua imparcialidade deve abster-se de julgar o caso, uma vez que o que está em causa é a confiança que os tribunais devem inspirar aos cidadãos numa sociedade democrática⁶".

17. Além disso, o Tribunal de Justiça da União Europeia proclamou com o mesmo espírito: «as garantias de independência e de imparcialidade exigidas pelo direito da União pressupõem a existência de regras que permitam excluir qualquer dúvida legítima do espírito dos litigantes no que diz respeito à impermeabilidade deste órgão a influências externas e à sua neutralidade relativamente aos interesses em litígio»⁷.

18. Na República Dominicana, o Tribunal Constitucional sustenta: «(...) para a justiça constitucional, o direito de exigir a imparcialidade do juiz é considerado uma parte essencial do processo equitativo no qual se reconhece esta garantia fundamental para a aplicação da boa administração da justiça num Estado de direito (...)»⁸.

19. Em Espanha, sob a influência direta dos Tribunais Europeus, o Tribunal Constitucional considera a imparcialidade judicial como uma garantia essencial da função jurisdicional e exprime-se em dois sentidos, por um lado, como uma noção subjetiva e, por outro, como uma noção objetiva, exigindo a primeira que se considere tudo o que é alheio à administração do litígio e a segunda, a necessidade de assegurar que ao decidir se evite qualquer possível contacto precedente com o caso.⁹ Como garantia essencial de um processo equitativo, o direito à imparcialidade exige que o pedido seja resolvido por um terceiro externo às partes e aos interesses do litígio, que está sujeito exclusivamente à ordem jurídica como critério de decisão. Isto gera uma obrigação para quem julga de afastar-se ou abster-se de julgar caso se verifiquem circunstâncias que possam levar as

Nunes de Carvalho e Sá c. Portugal, CE:ECHR:2018:1106JUD005539113, n.º 146.

⁶ Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (Grande Secção), acórdão de 15 de outubro de 2009, *Micallef c. Malta*, CE:ECHR:2009:1015JUD001705606, n.º 98.

⁷ Tribunal de Justiça da União Europeia, Acórdão de 11 de maio de 2023, *Inspekția Judiciară*, C-817/21, EU:C:2023:391, n.º 47.

⁸ República Dominicana, Acórdão TC/0483/15, n.º 11.10, de seis (6) de novembro do ano de dois mil quinze (2015).

⁹ Espanha. Tribunal Constitucional, Acórdão n.º 27/1981, de 20 de julho de 1981; e acórdão n.º 11/2000, de 17 de janeiro de 2000



partes e a sociedade a pensar que é parcial. Assim o resume o Tribunal Constitucional espanhol: «Esta obrigação de ser alheio ao litígio pode ser resumida em duas regras: em primeiro lugar, que o juiz não pode assumir no processo as funções de uma parte; em segundo lugar, que não pode praticar actos ou manter com as partes relações jurídicas ou ligações de facto que possam revelar ou exteriorizar um posicionamento mental prévio a favor ou contra elas.»¹⁰

VI. A dimensão ética do direito a inibir-se na ótica do Código Ibero-Americano de Ética Judicial

20. Os artigos 10.º a 16.º do Código Ibero-Americano de Ética Judicial abordam e desenvolvem a imparcialidade como princípio ético. Por um lado, o artigo 10.º contém a seguinte descrição: «O juiz imparcial é aquele que procura com objetividade e com base nas provas a verdade dos factos, mantendo durante todo o processo uma distância equitativa das partes e dos seus advogados e evitando qualquer comportamento que possa traduzir favorecimento, parcialidade ou preconceito". E em seguida o artigo 11.º estabelece um dever ético de abstenção nos seguintes termos: «O juiz é obrigado a abster-se de intervir nos casos em que a sua imparcialidade esteja comprometida ou em que um observador razoável possa compreender que há motivos para pensar assim».

21. Estas disposições definem o contexto ético desta instituição; resulta da sua interpretação que se trata de uma garantia que impõe várias obrigações éticas.

22. Por um lado, a função judicial impõe a observância de valores e princípios condicionados e emanados do próprio sistema jurídico e da sociedade, assentes no costume, na cultura e moral pública e nos padrões éticos assimilados pelas instituições judiciais, de modo que o abuso da inibição por parte de quem exerce a justiça requer particular atenção, para além do plano normativo formal, por se tratar de uma questão que gravita ao nível da ética.

23. Por outro lado, a gestão razoável do uso da inibição impõe aos diferentes sistemas

¹⁰ Espanha. Tribunal Constitucional, Acórdão n.º 140/2004, de 13 de setembro, relator: Pérez Vera, FJ 4.



judiciais zelar por uma conduta condizente com a visão de administração da justiça em tempos difíceis em que prevalece a exposição dos juízes ao escrutínio público, que, por isso, devem atuar em todos os actos da vida privada convictos da sua relevância pública, pelo que se torna necessário proteger não só aqueles que se abstêm de conhecer um processo mas também a instituição a que pertencem, de modo a salvaguardar a integridade da função jurisdicional.

24. É reprovável, do ponto de vista ético, que a parte que solicita a recusa submeta o pedido quando o julgador já tem conhecimento das causas que a justificam, porque, se não declarar a sua abstenção, não só viola o Código Ibero-Americano de Ética Judicial, como também transgride o direito constitucional e convencional e viola os direitos fundamentais do arguido.

25. O abuso na formulação de recusas, com base em artifícios legais, é expressão de imprudência e deslealdade processual e não se devem fabricar causas que procurem provocar a inibição forçada, pelo que se deve estar atento a este cenário da administração da justiça que gera perturbações consideráveis no processos.

26. Em alguns dos sistemas de administração da justiça na região ibero-americana, o direito de inibição é frequentemente exercido, com uma tendência coletiva, em relação à qual se deve estar sempre alerta porque, se é certo que a abstenção protege a garantia da imparcialidade como direito fundamental, não é menos verdade que o seu exercício exige uma apreciação dos casos, de acordo com as convicções e valores do poder judicial, sobretudo quando se alicerça em questões subjetivas, que não são expressamente estabelecidas na legislação correspondente.

27. A importância da imparcialidade judicial radica na necessidade da sua existência como garantia de um processo equitativo; é um domínio próprio da legitimação da administração do processo e da função judicial enquanto parte alheia aos interesses do litígio. Cabe à judicatura, em casos de inibição, a resolução de um conflito intersubjetivo de interesses com base no respeito pelos direitos que são objeto de tutela jurisdicional efectiva e tendo em conta a dimensão ética que implica.

VI. Conclusões



28. O instituto da inibição implica a abstenção de conhecer um determinado processo, constitui um ato de responsabilidade no âmbito da função judicial e representa a salvaguarda de um direito fundamental para proteger a integridade do sistema de administração da justiça.

29. A inibição assenta em causas e pressupostos, objectivos ou subjectivos, devidamente estabelecidos pela ordem normativa, mas, em todo o caso, deve prevalecer nas pessoas que administram a justiça um comportamento ético irrepreensível, representativo da integridade e probidade que se espera do seu exercício, quer a abstenção se apresente de forma individual ou colectiva.

30. O abuso do direito à inibição pode afetar o bom andamento da administração da justiça quando atenta contra o princípio da celeridade processual, questão que os membros do poder judiciário devem ponderar, sobretudo quando se alegam causas que não correspondem às reguladas pelo ordenamento jurídico de cada país.

31. O recurso ao direito de inibição é um pilar que reforça a transparência da atuação dos sistemas de justiça, mas o seu exercício não deve ultrapassar os limites impostos não só pela sua configuração processual, mas também pela dimensão ética em que a função jurisdicional é exercida, com base nos valores e princípios consagrados no ordenamento jurídico de cada sociedade.

VII. Recomendações

32. Os sistemas de administração da justiça dos países ibero-americanos devem adotar salvaguardas claras e precisas em relação ao abuso do direito de inibição por parte dos membros da judicatura, incluindo uma abordagem ética do problema, quando este prejudica a eficácia da administração da justiça, a legitimidade dos sistemas judiciais e a confiança dos cidadãos no Estado de direito.

33. Os magistrados que formulam a sua inibição devem assumir que tal reivindicação implica uma dispensa ou uma exceção ao regular exercício da função, objeto de um juramento ético e legal inicial e genuíno. É por isso que deve ser imbuído de honestidade intelectual, a probidade, a lealdade e a boa fé, e seu correlato nos sub-rogados que julgam a sua admissibilidade, sobretudo se não houver possibilidade de revisão em caso de



decisão desfavorável.

34. Não constitui a melhor garantia ética que sejam os magistrados que recebem um processo ou um dossier em virtude de uma eventual inibição a examinar e a julgar a sua oportunidade.

35. A utilização indevida e sem escrúpulos do pedido de desistência ou de inibição, que viole a garantia do devido processo legal, é considerada eticamente reprovável.

36. A responsabilidade institucional na judicatura exige transparência, seriedade e celeridade para estabelecer o juiz natural quando há um pedido de inibição ou recusa, privilegiando a confiança e a credibilidade na administração da justiça.

37. Como se pode deduzir do art. 10.º do Código, na sua parte relevante, «O juiz imparcial é aquele que.... evita qualquer tipo de comportamento que possa refletir um favorecimento, uma predisposição ou um preconceito». No entanto, se tal situação se verificar, por razões de profunda convicção moral que produzam um sério e notório impedimento ao princípio da imparcialidade, essa objeção de consciência poderá excepcionalmente ser analisada e ponderada, de forma a ter em conta os princípios e valores em causa